



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.720651/2013-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.533 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria PENSÃO JUDICIAL
Recorrente EDIMAR BARROS CURVO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE CONTESTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. GLOSA MANTIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO E EXIGÍVEL. Conforme dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Em razão disso, a glosa de despesa não recorrida deve ser mantida e o crédito tributário consolidado e exigido.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente. A falta de comprovação da efetiva transferência financeira de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, suportada pelo Recorrente, torna ilegítima sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) que dava provimento

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-RJ-I que julgou parcialmente procedente a Impugnação e reduziu o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2012/899269095838766 (fls. 09/16), relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2012, ano-calendário 2011, do Recorrente, que desconstituiu a restituição de R\$ 13.041,72 e passou a exigir “imposto suplementar” no valor de R\$ 12.593,66, com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) – R\$ 9.445,24; e juros de mora de R\$ 1.460,86, no valor total de R\$ 23.499,76. O lançamento é decorrente das seguintes condutas:

- Dedução indevida de despesas médicas de dependente, no valor tributável de R\$ 21.155,67 (fls. 12).

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor tributável de R\$ 67.216,00 (fls.14).

- Dedução indevida com instrução de dependente, no valor tributável de R\$ 2.958,23 (fls. 15).

- Dedução indevida com dependente, no valor tributável de R\$ 1.889,64 (fls. 16).

O Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 02/06), esclarecendo que:

- i) restou comprovado o pagamento da pensão alimentícia conforme 24 comprovantes de depósito efetuados nas contas das genitoras dos alimentandos Thamara da Costa Curvo e Raphael de Oliveira Curvo, que receberam pensão de R\$ 2.180,00 e R\$ 2.820,00, respectivamente;
- ii) a pensão da menor Thamara era paga até fevereiro de 2011 mediante pagamentos indiretos, como aluguel e plano de saúde;
- iii) que custeia a instrução do filho menor Edimar Barros Curvo Júnior via pagamento de mensalidade do colégio Pensi, conforme demonstrativo de pagamento das mensalidades escolares de 2011 e certidão de nascimento;
- iv) as despesas médicas próprias e com o dependente Edimar Barros Curvo Júnior estão comprovadas pelos extratos emitidos pelo próprio plano de saúde.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente, para restabelecer as deduções com dependente e instrução de dependente, e reduziu o crédito tributário de R\$ 12.593,66 para R\$ 11.260,50, conforme assim ementado pela DRJ-RJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Comprovada documentalmente na fase impugnatória parte da dedução glosada, cabe o seu restabelecimento.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014 (fls. 122), o Recorrente interpôs tempestivamente, em 24/06/2014, Recurso Voluntário (fls. 107/108), reafirmando a legitimidade da dedução relativa a pagamento de pensão alimentícia aos filhos alimentandos Raphael de Oliveira Curvo e Thamara da Costa Curvo, mesmo que alguns dos pagamentos não tenham sido realizados diretamente por ele. Ao final, requer o acolhimento e provimento ao recurso para restabelecer parte da glosa e reduzir o crédito tributário.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Dedução de Despesa Médica

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O Recorrente não contestou os fundamentos da decisão de primeira instância relativos à dedução indevida de despesas médicas.

Conforme dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente objeto de contestação, na forma adiante:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

O silêncio do Recorrente quando do seu recurso, a respeito das razões da exigência do crédito tributário decorrente da glosa de despesas médicas, leva ao reconhecimento e à consolidação administrativa do crédito tributário lançado sob essa rubrica.

Assim, o recurso voluntário interposto é parcial e, portanto, a glosa de despesas médicas deverá ser mantida, bem como ser exigido o crédito tributário correspondente à matéria não recorrida.

Dedução com Pensão Alimentícia

A legislação do imposto de renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 77) e a Lei nº 9.250/95, Art. 4º, inciso II, determina que o direito às deduções realizadas diretamente na base de cálculo deste imposto está condicionado a requisitos e limitações expressamente previstos e nas formas previstas.

Assim, a mencionada legislação permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF, conforme abaixo:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifos nossos)

De acordo com o artigo supramencionado, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão, **e 2) ocorrência do pagamento.**

Colocadas as premissas materiais, cumpre justificar legalmente o trabalho de fiscalização.

A mesma legislação do IR, conjuntamente com o Decreto nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – dispõem que todas as deduções informadas pelos Recorrentes em suas Declarações de Ajuste Anual são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).

Decreto nº 5.844/43

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) –, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas com pensão alimentícia, outros documentos além de recibos e declarações particulares, que busquem comprovar o efetivo pagamento da pensão e,

principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como despesa a esse título, que demonstrem ter o Recorrente sofrido o ônus econômico das quantias que pretender ver deduzidas.

Isso porque recibos e declarações particulares não fazem prova única e definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos informados na declaração do Recorrente. Os dados informados nestes documentos não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

Assim, em razão do quanto exposto, não tem força para provar a efetividade dos pagamentos de pensão a mera Declaração assinada pela ex-cônjuge do Recorrente, Sra. Sueli, reconhecendo que recebeu valores a este título em nome do dependente alimentando do Recorrente, o menor Raphael de Oliveira Turvo (fls. 109).

Outrossim, com relação aos documentos indicadores de pagamentos indiretos, transferências realizadas por empresas vinculadas ao Recorrente e depósitos bancários sem indicação do depositante, feitos para as ex-cônjuges do Recorrente a título de pagamento de pensão aos filhos menores dependentes, cumpre adotar como razão de decidir o pontual e analítico trecho da decisão de primeira instância proferido pela DRJ-I, a saber:

“(…) Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que para que pagamentos indiretos, tal como aluguel, condomínio, transporte e previdência privada, não são dedutíveis como pensão judicial. Já as quantias pagas a título de plano de saúde para o alimentando somente são aceitas para fins de dedução como pensão alimentícia se esta obrigação estiver discriminada na sentença judicial. Não sendo o caso ora analisado, uma vez que a pensão alimentícia para Thamara da Costa Curvo foi estipulada como quatro salários mínimos, não é possível aceitar tais pagamentos (fls. 24, 25, 27, 28 e 29) como dedução de pensão alimentícia.

Também não é possível acatar como pagamentos de pensão alimentícia pelo contribuinte diversos comprovantes de depósitos nas contas tanto da mãe da alimentanda Thamara Andréia da Costa Machado, como da mãe do alimentando Raphael Sueli de Oliveira Curvo efetuados pela empresa Nova Tenco da qual o contribuinte é sócio (fls. 30, 35, 54 e 59).

Vale lembrar que a empresa não se confunde com seus sócios e, justamente por serem figuras totalmente distintas, o patrimônio da empresa é diferente do patrimônio dos sócios, ainda que eles, além de poderem receber pró-labore por seu trabalho, tenham direito à participação nos resultados, distribuídos usualmente uma vez ao ano ou em períodos menores, à vista das demonstrações de resultados desses períodos.

Assim, no caso ora apreciado, há uma grande diferença se quem teve o ônus do pagamento foi o contribuinte ou a empresa.

Tais depósitos desacompanhados de outros documentos hábeis a demonstrar e comprovar a forma como os pagamentos se deram e foram registrados contabilmente na empresa, revela-se insuficiente para demonstrar que o contribuinte, e não a empresa, arcou efetivamente com o ônus dos pagamentos.

O mesmo raciocínio se aplica quanto à comprovação do ônus do pagamento nos casos dos depósitos efetuados por Rosângela Luzia Ramos de Melo, Pafinho, Loc de Maq Tinco (fls. 33, 36, 46, 48).

No tocante aos comprovantes de depósitos de fls. 25, 26, 27, 31, 32, 34, 38, 39, 45, 47, 51, 52, 53, 55, 56 57 e 58, embora se tratem de créditos efetuados nas contas correntes de Andréia da Costa Machada da Conceição, Thamara da Costa Curvo e Sueli de Oliveira Curvo, não trazem identificação do depositante e, portanto, não podem ser vinculadas a pagamento de pensão pelo impugnante.

O documento de fl. 37 embora identifique o impugnante como depositante não indica o favorecido, e o comprovante de fl. 49 traz tanto como depositante quanto como favorecido Sueli de Oliveira Curvo, e assim também não se prestam para a comprovação pretendida.

Por fim, o único comprovante que identifica o impugnante como emissor de DOC para Sueli de Oliveira Curvo (fl. 50) não é um documento hábil para comprovação, uma vez que se encontra com o valor ilegível.”

Assim, pela análise dos documentos juntados pelo Recorrente, constata-se que este não logrou comprovar a efetiva transferência financeira de importâncias que alega ter pago a título de pensão alimentícia para seus dependentes. Não logrou ter suportado o ônus financeiro que justifica a dedutibilidade fiscal dessa despesa na sua DIRPF.

Dessa forma, entendo que, a despeito dos documentos juntados, estes foram insuficientes para comprovar: i) a efetiva transferência financeira de valores do Recorrente-pessoa física para seus dependentes, a título de pagamento de pensão alimentícia; ii) a assunção do ônus econômico pelo pagamento da pensão pelo Recorrente. Isto posto, deve ser confirmada a decisão de primeira instância que manteve a glosa do valor de pensão alimentícia.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de primeira instância e manter a glosa de pensão alimentícia e a exigência do crédito tributário.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator